

REFLEXÃO SOBRE A HISTÓRIA DA POLÍTICA AMBIENTAL NO BRASIL E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

MAURICIO SILVA DE SOUZA*

INTRODUÇÃO

A chamada sociedade pós-moderna tem como idéia central o que se determinou chamar de globalização ou mundialização. Entre os vários aspectos que distingue esta nova sociedade podemos acentuar: o alto grau do comércio exterior, mercado que ultrapassa as fronteiras dos Estados nacionais de uma maneira nunca antes vista; um destacado grau de comunicação entre os povos, seja através das redes de televisão a cabo ou pela popularização da internet; a integração do sistema financeiro mundial; a aclamação da necessidade de uma governança global, responsável pela missão de planejar, executar, dirigir e controlar as demandas planetárias.

A governança global objetiva a administração dos pleitos mundiais e ressalta a importância de vários atores no que tange a gestão global: organizações não governamentais de ação transnacional - ONGATS, corporações internacionais e as organizações multilaterais que representam os países.

Em meio a tantos atores queremos chamar a atenção para a Organização das Nações Unidas – ONU, instituição multilateral, responsável por equacionar os problemas relacionados com os Direitos Humanos.

A ONU proclamou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trás em seu preâmbulo:

Como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (ONU)

* Graduado em História pela Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE. Pós Graduado em Economia e Mudança Climática pela University of Cambridge/Inglaterra. Mestre em Ciências Políticas pela University of Sheffield/Inglaterra. Doutorando em Serviço Social na Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, é professor das disciplinas: Filosofia e Ética, Economia e Gestão, Macro e Micro Economia no curso de Administração na Faculdade Joaquim Nabuco em Recife.

Para o que propõem este texto, grife-se o artigo XXII da Declaração, que diz:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. (ONU)

A disposição deste trabalho em cinco partes almeja proporcionar ao leitor uma idéia de como estão se dando às ações, em nível nacional e da ONU, visando à garantia do artigo acima mencionado, no que se refere ao aquecimento global. Sabe-se que este problema vem sendo retratado como causa de uma grande desestabilização da segurança social mundial.

Dando seqüência a esta introdução, a primeira parte faz um breve relato histórico do Direito Internacional a partir do tratado de Westfália até a criação das organizações de Bretton Woods e da ONU.

Na segunda parte é demonstrado como a ONU vem conduzindo as discussões sobre aquecimento global.

Os recursos desprendidos pelo Estado brasileiro no que tange as políticas ambientais e de combate ao aquecimento global, além de um breve relato da história ambiental nacional é tratado na terceira parte deste artigo.

Nesse sentido, é feita uma reflexão sobre a implantação da legislação ambiental e das políticas públicas em nível nacional, do papel do Brasil no cenário internacional, ressaltando suas ações voltadas ao uso do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo-MDL, criado pelo Protocolo de Quioto.

Finalmente, nas considerações finais é feito um comentário sobre a necessidade de políticas públicas mais efetivas que objetivam investir contra os problemas ambientais causadores do aquecimento global, do ataque à natureza, do ataque à vida e, por conseguinte, um dos responsáveis do descumprimento da Declaração dos Direitos Humanos.

AS GERAÇÕES DO DIREITO E O DIREITO INTERNACIONAL

O estudo do direito internacional apresenta a paz de Westfália como fato histórico marcante na definição das normas das relações internacionais contemporâneas.

Este tratado definiu novos paradigmas de relações territoriais e introduziu novos valores e atores no cenário político da época.

A paz de Westfália foi assinada em 1648 para por fim a uma série de guerras ocorridas no século XVII na Europa. Esta série de conflitos, também conhecido por Guerra dos trinta anos, caracterizava-se por lutas religiosas e comerciais e tinha sua origem em um sistema político exausto que não respondia mais a demanda exigida da sociedade mercantilista. O fatigado sistema era o feudalismo que tinha a Igreja Católica como ator mais importante na solução das disputas entre feudos e monarquias.

O tratado de Westfália pode ser traduzido como a incorporação e oficialização do protagonismo de um outro ator na sociedade moderna. Este ator é o Estado Nacional que incorpora a função de solucionar os problemas e conflitos políticos, econômicos e sociais dentro e entre as nações soberanas.

Para Junior (2008, p 27) a paz de Westfália vem coroar “as profundas mudanças sociais e políticas que a precederam. Ela anuncia, ademais, nova concepção da ordem internacional, em oposição à que vigorara nos séculos anteriores”.

A nova concepção da ordem citada por Junior é a concepção do Estado Nacional como dirigente, delegando à Igreja o papel “secundário” de gestor espiritual. Começa a germinar, 141 anos antes da Revolução Francesa, o Estado Gestor, palco de evoluções e revoluções.

Como consequência da paz de Westfália e a consolidação do Estado Monárquico territorial surge uma nova disciplina: o Direito Internacional, alicerce que dá sustentação ao estudo das Relações Internacionais.

O “modelo de Westfália”, segundo Held (1995) citado por Castro (2005, P. 108), tinha como características:

1. *O mundo consiste de, e é dividido em, Estados soberanos que não reconhecem qualquer autoridade superior.*
2. *O processo de elaboração de normas, a negociação de acordos e a manutenção da ordem permanecem em grande parte a cargo dos Estados.*
3. *O direito internacional serve ao estabelecimento de regras mínimas de convívio; a criação de relações duradouras entre Estados e povos é um fim, mas apenas na medida em que permitem a satisfação de objetivos políticos nacionais.*
4. *A responsabilidade por ilícitos transfronteiriços é um “assunto privado”, que diz respeito apenas às partes afetadas.*
5. *Todos os estados são considerados como iguais perante a lei: regras jurídicas não levam em consideração assimetrias de poder.*
6. *As diferenças entre Estados são afinal resolvidas pela força; o princípio do poder eficaz é válido. Praticamente não há limitações legais para*

conter o recurso da força; os parâmetros do direito internacional oferecem proteção mínima.

7. *A minimização de impedimentos à liberdade dos Estados é uma prioridade “coletiva”. (Held, 1995)*

As teorias e formas políticas de gestão posterior, em geral, trazem em seus escopos a reflexão sobre a melhor forma de administrar, em âmbito internacional e nacional, o Estado. Seja o socialismo, nazismo, fascismo ou, até mesmo, o liberalismo com sua orientação mercadológica para a solução dos problemas, tem o Estado como indutor do desenvolvimento social e econômico ou, no caso do liberalismo, o ator que permite a sua auto-exclusão ou menor participação no processo de gestão. Porém, sempre pronto a intervir caso seja necessário. Sendo, portanto, os interesses individuais de cada Estado ainda o maior indutor das ações de cada país.

A intervenção do qual o Estado está pronto a desempenhar tem como justificativa garantir o Direito. Apesar deste Direito tomar vários corpos – Direitos Civis, Políticos, Sociais, Econômicos, Culturais, Ambientais, etc. – ele está sempre, pelo menos no discurso dos dirigentes nacionais, voltado ao bem estar do país, da terra, da gente, do cidadão e da soberania nacional, que por muitas vezes divergem dos interesses de outros países.

As divergências políticas, econômicas, sociais e administrativas existentes entre os Estados fizeram com que houvesse, por muitas vezes, conflitos armados. Nesse sentido, para eliminar a possibilidade de novos conflitos ou para acabar definitivamente com eles, foram realizados tratados, protocolos, criadas instituições e normas. Porém, quase sempre falhos naquilo a que se propunham: a perpetuação da paz no cenário internacional.

O conflito de maior proporção e que envolveu mais países e pessoas foi a Segunda Guerra Mundial. Ocorrida de 1939 a 1945, suprimiu milhões de vidas. Com o objetivo de resolver as causas econômicas e sociais das guerras surgiram, a partir do final do conflito, novas instituições internacionais. Estas instituições tinham como tarefa central a garantia e universalização dos Direitos no planeta.

De acordo com Bobbio:

Pode-se afirmar em geral, que o desenvolvimento da teoria e da prática (mais teoria do que da prática) dos direitos do homem ocorreu, a partir do final da guerra, essencialmente em duas direções: na direção de sua universalização e naquela de sua multiplicação. (Bobbio, 2004, p. 62)

A multiplicação a qual Bobbio se refere pode ser demonstrado naquilo que o jurista Karel Vasak, proferindo a aula inaugural do Instituto Internacional dos Direitos do Homem em Estrasburgo, chamou, pela primeira vez de “gerações de direitos do Homem”. Vasak classificou a partir das cores da bandeira francesa 3 gerações do Direito: a primeira geração a dos direitos civis e políticos baseados na liberdade (Azul); a segunda, os direitos econômicos, sociais e culturais, que tem sua origem na igualdade (Branco); por último, a terceira geração, os direitos de solidariedade, à paz e ao meio ambiente, fundamentado na cor vermelha (fraternidade). Bobbio (2004, p. 5), acrescenta “novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”.

Foi com o fim da Segunda Guerra Mundial que as instituições “garantidoras” e propulsoras dos direitos começaram a ganhar a forma na qual se apresentam hoje. Por exemplo, as chamadas instituições de Breton Woods: Fundo Monetário Internacional; Banco Mundial; Acordo Geral sobre tarifa e Comércio - GATT (Sigla em Inglês para General Agreement Tariffs and Trade) que se tornaria, mais tarde, a Organização Mundial do Comércio - OMC.

Porém, a mais conhecida é a Organização das Nações Unidas - ONU, criada em 1945 “para manter a paz e a segurança no mundo, fomentar relações cordiais entre as nações, promover progresso social, melhores padrões de vida e direitos humanos.” (ONU).

Apesar desta nova tentativa de criar normas, regras e políticas públicas universais, estas organizações multilaterais ainda não conseguiram obter êxito. Os interesses individuais de cada nação ainda se sobrepõem à necessidade mundial de garantir e instalar o que está previsto na Declaração dos Direitos Humanos, um dos documentos básicos da ONU, assinada em 1948. Portanto, ficando ainda dentro da esfera moral ou o que Bobbio (2004) chama de Direito fraco. Inexistindo, segundo ele, condições necessárias no sistema internacional para concretizá-los.

Segundo Bobbio:

Para que possa ocorrer a passagem dos direitos em sentido fraco para direitos em sentido forte: a) a de que o reconhecimento e a proteção de pretensões ou exigências contidas nas declarações provenientes de órgãos e agências do sistema internacional sejam considerados condições necessárias para que um Estado possa pertencer à comunidade internacional; b) a existência, no sistema internacional, de um poder comum suficientemente

forte para prevenir ou reprimir a violação dos direitos declarados. (Bobbio, 2004, p. 76)

Entre os vários exemplos que retratam a debilidade do sistema internacional podemos destacar: guerras como da Coréia e Vietnam no século XX; a grande fome que aflige milhões de pessoas em todo o mundo; o problema ambiental, objeto que ganhou notoriedade nos últimos anos nas discussões sobre mudança climática e aquecimento global.

Marco significativo para a formulação de princípios universais reguladores no que se refere ao meio ambiente foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, ocorrida na cidade de Estocolmo em 1972. Esta conferência deu origem à Declaração de Estocolmo que ressalta “a necessidade de estabelecer uma visão global e princípios comuns, que sirvam de inspiração e orientação para guiar os povos do mundo na preservação e na melhoria do meio ambiente” (ESTOCOLMO).

Mesmo havendo uma Declaração aclamando o princípio ambiental, o encontro já demonstrava um grande impasse. Este impasse é o grande conflito que perdura em todos os acordos internacionais: a preocupação primária, de cada nação, com os seus interesses individuais. Nesse sentido, percebemos a fragilidade da ONU como uma instituição de arbitragem internacional. Os países envolvidos cedem o mínimo dos seus conceitos particulares sobre desenvolvimento.

Da mesma maneira que a Declaração dos Direitos Humanos, a Declaração de Estocolmo se configura como uma carta de intenção, um documento que pode ser categorizado por aquilo que Bobbio chamou de Direito Fraco. No entanto, foi este documento que conduziu a criação de várias instituições e leis – com características mais punitivas que preventivas - no âmbito interno das nações. No Brasil, por exemplo, foi criado em 1974, pelo presidente Geisel, a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA).

MEIO AMBIENTE E A ONU

No início dos anos 70 a questão relacionada ao meio ambiente se tornava cada vez mais presente na agenda da ONU. A criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PENUMA, estabelecido em 1972 como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, demonstra a relevância do tema para a Organização. No início o papel da ONU, através do programa, era de monitorar as

ameaças ao Meio Ambiente e sugerir a criação de legislação e agências voltadas à preservação na esfera interna dos países.

Nesse sentido, a PENUMA tem entre seus principais objetivos:

Manter o estado do meio ambiente global sob contínuo monitoramento; alertar povos e nações sobre problemas e ameaças ao meio ambiente e recomendar medidas para aumentar a qualidade de vida da população sem comprometer os recursos e serviços ambientais das futuras gerações. (ONU)

A importância da PENUMA pode ser exemplificada pela criação de diversas legislações e agências ambientais nos países onde os parques de produção eram mais desenvolvidos. Segundo Ferreira(2003, p.19) “pode-se afirmar que, durante os anos 70 e 80, os Estados Unidos e outros países industrializados adotaram dezenas de políticas ambientais e criaram novas instituições para desenvolver programas na área.”

Essas agências, apesar do monitoramento e consultoria da ONU, tinham como características ações locais ou nacionais, sem ultrapassar, portanto, as *fronteiras* dos seus países. Assim sendo, ainda não havia uma agenda de ações articuladas e sistematizadas em âmbito internacional.

A ONU, entretanto, começa a enfatizar a necessidade de ações internacionais conjuntas. Em 1983 foi criado pela Organização das Nações Unidas a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente que objetivava debater e elaborar uma agenda, visando o combate às causas da degradação da natureza no planeta Terra. Para diagnosticar os problemas ambientais globais e planejar uma agenda de ações em nível internacional foi instituído um grupo de trabalho interdisciplinar. Esta comissão desenvolveu o Relatório de Brundtland ou Nosso Futuro Comum. O relatório trazia como vértebra a importância do desenvolvimento econômico mundial que incorporasse preceitos de desenvolvimento sustentável com base em uma agenda sócio-ambiental. O relatório, também, foi o documento base para a conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, também conhecido como ECO-92.

A ECO-92 apresentou a base para entrar em vigor a convenção do Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC) conhecida como a Conferência das Partes (COP), órgão supremo da convenção da mudança do clima. A primeira reunião foi realizada em 1995, na cidade de Berlim – Alemanha - e a última, a COP-15, em Copenhague – Dinamarca - no ano de 2009.

O protocolo de Quioto foi estabelecido no ano de 1997 na COP-3 que aconteceu na cidade de Quioto – Japão. Através deste protocolo os 39 países mais industrializados (anexo B do tratado) ficam comprometidos em reduzir a emissão de gases de efeitos estufas – GEEs - em 5,2% no período de 2008 a 2012. Porém os Estados Unidos da América não ratificaram o tratado.

Este tratado é de grande importância no cenário internacional. Ele supera a tentativa de criar instrumentos de gestão ambiental para os países buscando, como afirma Seiffert (2008, p. 37), “a incorporação de mecanismos que possibilitem alguma forma de responsabilização penal entre países.”

Além de metas, o tratado também criou o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL. O MDL é um instrumento que possibilita a participação dos países, não listados no anexo B, através de ações voluntárias na redução dos GEEs. O Brasil é uma das nações que mais utiliza deste mecanismo.

BRASIL, MEIO AMBIENTE E IMPACTO SOCIAL

Falar da incorporação da questão ambiental na política brasileira necessita voltar ao final do século XVIII. Temos, no mínimo, que retornar aos primeiros anos de independência do Brasil e a uma figura extremamente importante neste processo: José Bonifácio de Andrada e Silva.

Preocupações como conservação da floresta e uso racional dos recursos naturais eram partes da inquietação e do pensamento de José Bonifácio desde o final do século XVIII, quando estava residindo na Europa (In: CALDEIRA, 2002). Em 1820, já no Brasil, José Bonifácio demonstra preocupação com o impacto social e ambiental no modelo de desenvolvimento no Brasil daquela época.

Nas palavras do próprio José Bonifácio, relatando uma viagem mineralógica à província de São Paulo:

Todas as antigas matas foram barbaramente destruídas com fogo e machado e esta falta acabou em muitas partes com os engenhos. Se o governo não tomar enérgicas medidas contra aquela raiva de destruição, sem a qual não se sabe cultivar, depressa se acabarão todas as madeiras e lenhas, os engenhos serão abandonados, as fazendas se esterilizarão, a população emigrará para outros lugares, a civilização atrasar-se-á e o apuramento da justiça e a punição dos crimes experimentará cada vez maiores dificuldades no meio dos desertos. (Silva, 1963 [1820], p. 523).

Do mesmo modo, é possível tomar como referencia o Decreto nº 24.643 de 10 de julho de 1934, conhecido como o Código das Águas ou, igualmente importante, o Código de Minas, decretado no ano de 1967, durante o regime militar. Todos esses fatos são relevantes no aprofundamento do estudo das perniciosas conseqüências, econômicas e sociais, que representam a ausência de políticas públicas de sustentabilidade ambiental no Brasil.

Nesse sentido, podemos perceber que o Estado brasileiro já vem de algum tempo pensando e criando legislação com o objetivo de responder às demandas requeridas pelas questões ambientais. Segundo Ferreira (2003, p. 107) “a importância discursiva da questão ambiental traduziu-se numa legislação comparativamente avançada, porém os comportamentos individuais estão muito aquém da consciência ambiental presente no discurso”. Parece que esta é a pista para explicar a falta de um ajustamento que conjugue desenvolvimento com meio ambiente no Brasil.

As ações concretas objetivando solucionar os problemas sociais - nos quais as questões ambientais estão inseridas – sempre ficaram reduzidas aos atos assistencialistas de uma sociedade paternalista e autoritária.

Para Ferreira:

A formação do Estado brasileiro corresponde a uma estrutura de poder concentrada e exclusivista, obedece a processos de decisão que respondem a interesses particulares de grupos mais bem organizados e, finalmente, segue um forte padrão tecnocrata, hierárquico e formalista de resolução de conflitos. (Ferreira, 2003, p. 80):

Nesse sentido, as implantações de políticas efetivas que visem à mitigação dos problemas ambientais ficam reduzidas, quase em sua totalidade, a criação de lei, discursos inflamados e agências ambientais desarticuladas e relegadas ao segundo nível da gestão e planejamento das políticas públicas de desenvolvimento do Estado.

Esta estrutura de poder, citada por Ferreira, alimenta a idéia de um desenvolvimento fundamentado no crescimento econômico. Conduzindo, portanto, para a abstração dos objetivos e significado da idéia de desenvolvimento em nossa sociedade.

Veiga, fazendo uma análise da obra “O mito do Desenvolvimento Econômico”, de Celso Furtado, diz:

Celso Furtado escreveu, em 1974, que a idéia de desenvolvimento econômico é um simples mito. Graças a essa idéia, diz ele, tem sido possível desviar as

atenções da tarefa básica de identificação das necessidades fundamentais da coletividade e das possibilidades que abre ao homem o avanço da Ciência, para concentrá-las em objetivos abstratos, como são os investimentos, as exportações e o crescimento. (Veiga, 2005, p.28)

Neste contexto, existe um distanciamento da real necessidade de nossa sociedade e a idéia de desenvolvimento. O desenvolvimento econômico, por muitas vezes, se apresenta como justificativa para várias ações, inclusive, aquelas que ferem as normas estabelecidas nas legislações ambientais de nosso País. Temos como resultado uma imensa lacuna entre o que diz as leis e o que verdadeiramente é feito.

De acordo com Ferreira:

Há no Brasil uma grande diferença entre a realidade e a retórica traduzida numa legislação ambiental que acompanha a experiência internacional e possui novos instrumentos extremamente sofisticados. Entretanto, as condições de real aplicação são ainda extremamente restritas. (Ferreira, 2003, p. 107)

Não poderia ser diferente no que diz respeito aos acordos internacionais celebrados por este país. Tome-se, por exemplo, a Agenda 21 Brasileira. Ela consiste de “um instrumento de planejamento participativo para o desenvolvimento sustentável e que tem como eixo central a sustentabilidade, compatibilizando a conservação ambiental, a justiça social e o crescimento econômico” (MMM).

A Agenda 21 Brasileira foi criada para satisfazer as diretrizes para o desenvolvimento sustentável definida na Agenda 21 global assinada por 170 países participante da Conferencia das Nações Unidas sobre Meio Ambiente de 1992 (ECO-92).

Porém, apesar de alguns avanços pontuais, o que se percebe é que a agenda 21 se encontra muito mais no campo da retórica do que na efetivação de políticas públicas que atinjam uma dimensão nacional.

No caso do Protocolo de Quioto, o Brasil não tem metas a cumprir. Participa dele através dos projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. Os MDLs geram os chamados créditos de carbono e são comercializados no mercado internacional e adquiridos por países ou empresas que necessitam cumprir metas de redução dos GEEs. O país é o terceiro em número de projetos (8,21%), atrás da Índia (23,70%) e da China (36,38%).

Segundo Seiffert são características gerais deste tipo de projeto:

- a) a organização que vai implantá-lo deve estar localizada em um país em desenvolvimento, não inserido no anexo B do protocolo de Quioto;*
- b) a organização que irá financiar o projeto em implantação deve pertencer a um país desenvolvido;*
- c) os projetos de MDL devem gerar emissões certificáveis*
- d) deve ser formalizado através de um contrato jurídico de interesse de compra e venda de créditos. (Seiffert, 2008, p. 70)*

O relativo sucesso do Brasil com os MDLs vem a se enquadrar no que relatamos como característica do desenvolvimento no país. Uma vez que a base da redução da emissão de GEEs é medido através de valor econômico regido pelo mercado.

Entretanto, no que se refere às políticas públicas, concordamos com Ferreira quando diz:

As políticas públicas estão hoje a meio caminho entre um discurso atualizado e um comportamento social bastante predatório: por um lado, as políticas públicas têm contribuído para o estabelecimento de um sistema de proteção ambiental no país; mas, por outro, o poder público é incapaz de fazer cumprir aos indivíduos e às empresas uma proporção importante da legislação ambiental. (Ferreira, 2003, p. 107)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade global contemporânea ainda enfrenta os problemas sociais clássicos como fome, analfabetismo e epidemias. Apesar da criação de organismos internacionais no século XX, objetivando a equação destes problemas, percebe-se seu agravamento. A razão para este contínuo flagelo pode ser aferida pelo modelo de produção predatório dos recursos humanos e naturais.

No sentido de solucionar as dificuldades inerentes a esse modelo foram criados, em nível local e internacional, programas, projetos e instituições, na tentativa de implantar mecanismos de desenvolvimento sustentável.

Este novo paradigma de desenvolvimento tem em seu escopo a preservação da natureza para as gerações futuras e a eliminação do mito do desenvolvimento econômico como indicador de melhoria social de toda a população mundial.

Mecanismo como a Agenda 21 ressalva a necessidade de - em conjunto com a preservação da natureza - um sistema mundial que avalize o aumento do nível educacional em todo o mundo. O conjunto dessas ações garantirá um futuro com menos violência e doenças. Além disso, destaca a importância de uma divisão mais igualitária das riquezas produzidas no planeta.

No Brasil, apesar do avanço gradual no que se refere à legislação ambiental, existe uma grande dificuldade na fiscalização e implantação de políticas públicas de desenvolvimento sustentável. Os motivos desta dificuldade têm sua origem em uma sociedade antidemocrática e clientelista.

A participação brasileira no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL do protocolo de Quioto pode ser considerado de relativo sucesso. Entretanto, será necessário muito mais que isto para afirmar uma participação na solução dos problemas futuros causados pelo aquecimento global e as mudanças climáticas.

Urge, então, que sejam levadas em conta as relações sociais como instrumento intercessor da relação humana com a natureza (FOLARODI, 2001). Essa mediação deve resultar em políticas públicas participativas, como já está previsto na agenda 21. Nesse sentido, a participação se daria “através de fóruns, conselhos e outros formatos “participativos” e de formação de “consensos”, promovendo a interação de diferentes segmentos sociais em torno dos princípios da sustentabilidade” (Ceccilia 22 em Veiga).

As políticas públicas resultantes devem ser implantadas de forma sistêmica e envolvendo todos os setores da gestão pública. O Estado brasileiro, apesar de não ser o único ator deste processo, deve ser o grande condutor das ações e garantidor dos direitos à vida, pressuposto de todos os demais direitos.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. São Paulo. Editora Campus/Elsevier., 2004.

CALDEIRA, J. José Bonifácio de Andrada e Silva. Coleção Formadores do Brasil. São Paulo: Editora 34, 2002.

CASTRO, M. C. Política e Relações Internacionais. Brasília. Editora UNB, 2005

DEAN, W. A ferro e a fogo, a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. 484 p.

ESTOCOLMO. Declaração de Estocolmo. Disponível em: <<http://www.mudancasclimaticas.andi.org.br/content/declaracao-de-estocolmo/>>. Acesso em: 04 jan. 2010.

FERREIRA, Leila da Costa. A questão ambiental: sustentabilidade e políticas públicas no Brasil. São Paulo. Boitempo editorial, 2003.

FOLARODI, G (Ed). ¿Sustentabilidad? desacuerdos sobre el desarrollo sustentable. Montevideo: Imprensa y Editorial Baltgráfica, 2001.

HELD, David. Democracy and the global order. Stanford University Press, 1995.

JÚNIOR, Alberto do Amaral. Introdução ao Direito Internacional Público. São Paulo. Editora Atlas, 2008.

MMM. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/>>. Acesso em: 10 fev. 2010.

ONU. Organizações das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/>>. Acesso em: 04 jan. 2010.

SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto: Oportunidades de Negócio na Vusca da Sustentabilidade. São Paulo. Editora Atlas, 2008.

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. (1963 [1820]), "Memória sobre a pesca das baleias", *in* Edgard Falcão (org.), Obras científicas, políticas e sociais de José Bonifácio de Andrada e Silva, Santos, Imprensa Oficial.

VEIGA, J. E. da. Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro. Garamond, 2005